



00035

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006)

Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

Dando continuidade ao compromisso assumido com os Agentes das duas categorias, apresentei, no dia 07 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dessas categorias.

A partir de então, mantive ao longo desses três meses intensos debates com as principais lideranças das duas categorias, cumprindo destacar dois eventos: o primeiro ocorrido em Jequié, no interior da Bahia, no dia 06/04/06 com a Federação Baiana de Agentes Comunitários onde ocorreu o 1º Congresso Extraordinário dos Agentes





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

Comunitários de Saúde; e o segundo, mais recentemente, nos dias 2 e 3 de maio, em uma plenária maior com a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, na cidade de Luziânia – GO, onde ocorreu o Encontro Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiveram presentes representantes de diversos estados do Brasil.

Assim é que tenho a convicção de que a inclusão da possibilidade prevista na redação original do art. 13, qual seja, a de possibilitar que agentes da FUNASA possam ser colocados à disposição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, configura clara insegurança para a realização dos processos seletivos pertinentes nesses entes da federação, e clara insegurança pra a filosofia fundamental do trabalho desses agentes – qual seja, a residência na comunidade onde atual -, razão pela qual é imperioso que o dispositivo seja suprimido da MP.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

